



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.721067/2019-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.501 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ROBERTO DECANINE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

ERRO NO PREENCHIMENTO DAA - RETIFICADORA

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do Sr. ROBERTO DECANINE foi lavrado Notificação de Lançamento em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2016, ano-calendário 2015, que apurou um imposto a pagar no valor de R\$ 18.782,09 (sujeito à multa de ofício e a juros de mora - Código DARF 2904).

De acordo com a Notificação de Lançamento, foram apuradas omissões de rendimentos das seguintes fontes pagadoras:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
01.658.426/0001-08 - COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNC						
846.893.748-72	603,96	0,00	603,96	0,00	0,00	0,00
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
846.893.748-72	37.557,71	0,00	37.557,71	1.394,73	0,00	1.394,73
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)						
846.893.748-72	71.502,60	0,00	71.502,60	6.237,87	0,00	6.237,87
46.379.400/0001-50 - ESTADO DE SAO PAULO (ATIVA)						
846.893.748-72	48.262,71	0,00	48.262,71	2.105,08	0,00	2.105,08
TOTAL	157.926,98	0,00	157.926,98	9.737,68	0,00	9.737,68

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 02/04, e às fls. 35/37.

Em sua impugnação, e para todas as omissões apuradas pela fiscalização, o contribuinte expõe que, desde 1979, sempre fez sua declaração de IRPF pelo modelo completo, entretanto, equivocadamente, e por falha do Sistema PGD - 2016, ao confeccionar a declaração do ano-calendário 2015, ela foi gravada pelo modelo simples.

Comenta que, na situação em que se apresenta, não é possível retificá-la por sua iniciativa, ressaltando, ainda, que não pretende descumprir com as suas obrigações.

Também observa que o modelo simples é a ele prejudicial, uma vez que, para o seu caso, o imposto a recolher é muito superior ao que se fosse apurado no completo.

Com isso, requer que seja autorizado a mudar a sua declaração do modelo simples para o completo, e a complementação das informações, já que faltaram alguns dados.

Na hipótese de indeferimento, requer a manutenção do desconto de 50% para o pagamento à vista, e de 40% para o caso de pagamento parcelado, considerando que está a optar por esgotar a via recursal na busca de seu direito, e com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

EMENTA NÃO PRODUZIDA.

Ementa não produzida em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (DOU de 29/09/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro na transmissão da declaração;
- b) sempre transmitiu o modelo completo e, por erro, no referido ano, enviou o modelo simplificado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento em que foram apuradas omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. A DRJ manteve a autuação.

Tanto em sede impugnatória, quanto recursal, o contribuinte limita-se a alegar o cometimento de erro quando do preenchimento da DAA, não insurgindo-se face ao objeto da autuação, qual seja, a omissão de rendimentos, matéria esta que restou preclusa.

Como a obrigação acessória de preencher e enviar a Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, caso haja algum equívoco, cabe ao contribuinte, antes do início da fiscalização, a apresentação de DAA retificadora, que substitui a retificada, para todos os efeitos, como se vê:

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni